



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000785-12.2016.815.0000

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Mônica Figueiredo

APELADO: Centerbel Comércio e Serviços da Beleza Ltda (Adv. Ariane de Brito Tavares)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. OCORRÊNCIA DA INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A jurisprudência do STJ, no que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. A citação por edital interrompe a prescrição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 160.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da Execução Fiscal promovida pela Fazenda recorrente em face de Centerbel Comércio e Serviços da Beleza Ltda, ora apelado, extinguiu o feito com

base no art. 269, IV, CPC, por entender pela configuração da prescrição, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a citação do polo executado, em conformidade com o artigo 174, do CTN, com a redação então vigente.

Inconformado, o Estado da Paraíba ofertou tempestivamente suas razões recursais, pugnando pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, argumentando, em suma, a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo quinquenal decorrerá, única e exclusivamente, da demora provocada pelo aparelho judiciário.

Alega, outrossim, que ocorreu a suspensão da prescrição ante o parcelamento do débito requerido pela executada e que em momento algum houve suspensão dos autos nos termos do art. 40, LEF.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 143/150, no sentido do desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Conforme se colhe dos autos, busca o Estado recorrente a execução de crédito de ICMS, multa e correção, cuja certidão de dívida ativa foi emitida em outubro de 2004, sob nº 0002.16.2004.1583-1, mediante processo administrativo de número 033600200, datado de 29 de dezembro de 2003.

À luz de referida conjuntura, importante se faz destacar que, à luz das disposições do art. 174, do CTN, em sua redação anterior ao advento da LC nº 118/2005¹, a prescrição somente se interrompia pela citação pessoal do devedor, *in verbis*:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;”

1 Nova Redação: Art. 174, P. Ú., I: – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

Em verdade, o que dispõe o invocado artigo é que, decorridos cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do devedor, a ação de cobrança do crédito estaria prescrita.

Ocorre que, em julgamento relativo a recurso repetitivo (REsp 999.901/RS), o STJ entendeu que a citação por edital consubstancia marco interruptivo da prescrição tributária.

Assim, em que pese o despacho citatório seja anterior à LC 118/2005, razão pela qual não tem o condão de interromper o prazo prescricional, a citação por edital tem, sim, esse poder, tendo em vista o entendimento do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso

prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel.Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009)”

No caso dos autos, considerando que a dívida refere-se a crédito de ICMS e multa cuja certidão de dívida ativa foi emitida em outubro de 2004, tem-se que não restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que entre 22 de março de 2006 a 09 de novembro de 2007, o prazo de prescrição restou suspensa em razão do parcelamento do débito, nos exatos termos do que preceitua o art. 151, VI, CTN, *in verbis*:

**“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
VI – o parcelamento.”**

Ademais, em 06 de janeiro de 2010 o Estado da Paraíba requereu a citação por edital da empresa executada, bem como dos seus corresponsáveis, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, a partir da data da citação válida por edital, o prazo prescricional ficou interrompido, conforme se verifica na jurisprudência pátria, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ).

2. Para que se efetua a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).

3. A citação por edital interrompe a prescrição. Entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. (...) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.”²

“EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

I - A citação feita por meio de edital tem o condão de interromper o curso prescricional, de acordo com o artigo 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais. Precedentes: REsp nº 864633/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.11.2006; REsp nº 145081/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17.05.2004.”³

Após interrompido o prazo prescricional, houve manifestação da Fazenda Pública em janeiro de 2011, requerendo o bloqueio de bens junto ao Detran-PB.

Novamente em maio de 2013 a Fazenda recorrente requereu a busca e apreensão dos bens indicados, bem como a penhora on line nas contas-correntes da executada e de seus corresponsáveis.

Dessa forma, após a citação editalícia, não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos sem que houvesse manifestação da Fazenda Pública, razão pela qual, mais uma vez, não há que se falar em prescrição intercorrente.

2 STJ – AgRg nos ED no AREsp 459256 – Min. Humberto Martins – T2 – 02/04/2014.

3 STJ – Resp 956557 – Min. Francisco Falcão – T1 – 18/06/2008.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS VARIÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. BUSCA DO FISCO NA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS QUE AUTORIZEM O DECRETO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Tendo o exequente promovido atos de impulsão do feito na busca pela realização do crédito, afasta-se a prescrição intercorrente. O simples transcurso do prazo de cinco anos desde a última causa interruptiva não acarreta a prescrição intercorrente. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70068391424, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 16/03/2016). (TJ-RS - AC: 70068391424 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 16/03/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA PERDA DE EFICÁCIA DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENTENÇA ANULADA. 01 Nas execuções fiscais, é possível o reconhecimento, de ofício e independentemente de provocação, da prescrição do crédito tributário, por constituir matéria de ordem pública, nos moldes da Súmula nº 409 do Superior Tribunal de Justiça. 02 - Inexistindo a comprovação de que decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da correspondente demanda executória fiscal, incorre a prescrição tributária. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - APL: 01242997920048020001 AL 0124299-79.2004.8.02.0001, Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 29/04/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2015)

Diante do exposto, conheço do presente recurso para, no mérito, **dar-lhe provimento**, anulando a sentença, ante a inoccorrência da prescrição do crédito tributário, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para o regular processamento do feito. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

João Pessoa, 30 de junho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator